



659  
/

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro – Mongaguá/SP - CEP 11730-000  
Fone: (13) 3445-3000

Ao Depto de Licitação.

**Ref. Proc. 061/2017 – Aquisição de Materiais de Construção, Elétrica, Hidráulica, Madeira, Tintas e Ferramentas.**

A empresa A.M.S COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA – EPP, apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 040/2017, cujo objeto consiste na contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, para aquisição de material de construção, para suprir a necessidade de cada departamento na manutenção geral, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência - Anexo I.

A autora da impugnação sustenta que o lote 01 do presente edital apresenta itens de natureza diversa, o que impede sua participação no certame, razão pela qual requer a separação do item 05 areia média e do item 42 pedra britada tipo 1, ou alterar o critério de julgamento para “menor preço por item”.

**Da análise:**

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por esta AUTORIDADE COMPETENTE. Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento “menor preço por lote” foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente, a Administração Pública. Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, a licitação sob o critério “menor preço por item” para a Administração, após consulta à Assessoria Jurídica,



660  
f

Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro - Mongaguá/SP - CEP 11730-000  
Fone: (13) 3445-3000

obteve aprovação para a realização do certame sob o referido critério, não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido.

Como adendo, informamos que os materiais citados pela empresa requerente, pertencem a um mesmo grupo e classe (conforme pesquisa em anexo), o que estabelece competitividade entre os diversos fornecedores.

Quanto à solicitação de separação dos itens que compõem o Lote 01, chegou à seguinte conclusão:

*As alegações, contudo, não procedem, visto que os itens do lote 01 podem ser encontrados facilmente no comércio, em uma mesma empresa. A orientação do TCU, expressa na Súmula nº 247, diz ser "obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". No caso em tela, específico ao lote 01, são 64 (sessenta e quatro) objetos constantes no lote apresentado, alguns evidenciando o mesmo modelo, o que indica a inviabilidade técnica do fracionamento em itens, o qual implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa. Além disso, se fosse adotado o tipo "menor preço por item", fracionando os itens do lote 01, conforme solicitado pelo impugnante, sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais elevados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que, na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item. Assim, no tipo de licitação "menor preço por item", até 64 empresas poderiam ser declaradas vencedoras no certame, o que poderia encarecer até 64 vezes o custo de logística em relação ao tipo "menor preço por lote", considerando todos os itens constantes no mesmo lote. Logo, no caso de agrupamento em lote dos itens correspondentes, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote. A excessiva divisão do objeto, configurada se adotasse o tipo "menor preço por item", além de prejudicar o conjunto da licitação, certamente contribuiria para tornar*



661  
/


Avenida Getúlio Vargas, 67 - Centro – Mongaguá/SP - CEP 11730-000  
Fone: (13) 3445-3000

*mais dispendiosa a contratação, implicando perda de economia de escala. Logo, o agrupamento dos 64 itens no lote 01 feita nos autos encontra-se respaldada pela mencionada Súmula do Tribunal de Contas da União, conforme exposição retro.*

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração. Contudo, especificamente no presente caso, verificou que o agrupamento dos itens, na forma com que foi realizado, não prejudicou a competitividade no presente caso, já que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem o Lote 01, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a desejada economia de escala.

Ante ao exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação ofertada pela empresa A.M.S. COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA - EPP, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Presencial nº 040/2017.

Mongaguá, 22 de setembro de 2017



---

FLÁVIO ELEANDRO SANTANA PASSOS  
AUTORIDADE COMPETENTE